

infringentes.3- O Acórdão enfrentou devidamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste Colegiado em cumprimento ao disposto no artigo 489, § 1º, IV do CPC.4- Recurso impróprio para manifestar o inconformismo da Embargante.5- Negado provimento aos Embargos de Declaração. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 18 - Presente pelo Apelante/Embargante a Drª Patricia Cristina A. dos Santos.

038. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0055740-45.2017.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 40 VARA CIVEL Ação: 0284799-62.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00549183 - AGTE: ESPÓLIO DE ANA MARIA SOUZA BARRETO ADVOGADO: PATRICIA RITO VIANNA VERLY OAB/RJ-100726 ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVA VERLY OAB/RJ-097647 AGDO: BRADESCO SAUDE S A ADVOGADO: GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO OAB/RJ-154532 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Insurge-se o Agravante contra despacho meramente ordinatório, que determinou a intimação do Espólio Agravante para juntar aos autos termo de inventariância, para regularização do polo ativo da ação originária.2. Recurso de Agravo de Instrumento limitado às hipóteses previstas no artigo 1.015, do C.P.C., tratando-se de despacho de mero expediente, sem cunho decisório.3. Em que pese encontrar-se o feito originário em fase de cumprimento de sentença, não houve decisão a desafiar o recurso de agravo de instrumento, inexistindo conteúdo decisório, não admitindo, via se consequência, a interposição do presente recurso. 4. Despacho meramente ordinatório, sem natureza decisória, não sendo passível de recurso, como disposto no artigo 1.001, do C.P.C.5. Recurso que se deixou de conhecer. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

039. APELAÇÃO 0221577-28.2012.8.19.0001 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 4 VARA EMPRESARIAL Ação: 0221577-28.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00547522 - APELANTE: AZUL LINHAS AEREAS BARASILEIRAS S A APELANTE: TRIP LINHAS AEREAS S A ADVOGADO: BRUNA IZYDORCZYK ROZENBERG OAB/RJ-150262 ADVOGADO: SERGIO ANDRÉ LACLAU SARMENTO MARQUES OAB/RJ-091971 APELANTE: VGR LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADO: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA OAB/RJ-084367 ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 ADVOGADO: KARLA DE CARVALHO GOUVEA OAB/RJ-113268 APELANTE: TAM LINHAS AEREAS S A ADVOGADO: GUILHERME RIZZO AMARAL OAB/RS-047975 ADVOGADO: RODRIGO USTARROZ CANTALI OAB/RS-096857 ADVOGADO: RONALDO LUIZ KOCHER OAB/RS-093582 ADVOGADO: LUIS CLAUDIO COUTINHO ABREU OAB/RJ-100662 APELADO: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CODECON ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA COUTO OAB/RJ-147063 ADVOGADO: SOLANGE MUNIZ BORGES MEIRELES OAB/RJ-114498 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA UMA DAS TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, NOS SEGUINTE TERMOS: 1. Companhias Aéreas;2. Demanda que versa sobre multa por cancelamento e remarcação de passagens em percentual superior aos 5% permitido pelo Código Civil.Cláusula abusiva;3. No caso em análise, tratando-se de implicações que acarretaria impacto no Setor de Aviação Civil Brasileira, a Procuradoria Regional Federal da 2ª Região-RJ (pasta 002071), solicita o ingresso no feita ANAC, na qualidade de assistente litisconsorcial dos réus, com fundamento no art. 124 do CPC, bem como a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do art. 109, I da Constituição da República.4. AANAC deixa claro que vem ao processo como assistente, sendo suficiente para provocar o deslocamento da competência (art. 5º da LF nº 9.469/97), posto que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência do interesse da autarquia federal, assumindo a competência em caso positivo, nos termos da súmula nº 150 do STJ e do art. 109, I da Constituição Federal.5. Ressalte-se que, no momento da realização de audiência e decisão, o Juízo Estadual era competente para decidir a demanda, o que afasta a necessidade de reconhecer eventual nulidade do julgado. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses similares é no sentido de que o pedido de intervenção ou assistência de ente federal, após a sentença ou decisão proferida, pelo Juízo Estadual, desloca a competência para o julgamento da Apelação ao Tribunal Regional Federal.6. Precedentes: Súmula nº 150 do STJ. AgRg no CC 38.531/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 15.3.2007; CC 38.790/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 27.8.2003.7. Incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a uma das Turmas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 8. Decisão que não merece Reforma.9. Inexistência de argumento novo capaz de alterar a decisão atacada.10. Recurso de agravo conhecido e desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. Preferências nºs 28 e 33 - Ptesente pelo terceiro apelante a Drª Carolina Hahn e pelo primeiro apelante a Drª Amanda Borges.

040. APELAÇÃO 0016948-06.2014.8.19.0007 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA MANSÁ 4 VARA CIVEL Ação: 0016948-06.2014.8.19.0007 Protocolo: 3204/2016.00259715 - APELANTE: SINVAL DA SILVEIRA BRUM NETO ADVOGADO: RAPHAEL CAJAZEIRA BRUM OAB/RJ-131848 APELADO: UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO: FERNANDA DE SOUZA FILGUEIRAS OAB/RJ-160565 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REAJUSTE APLICADO QUANDO O AUTOR COMPLETOU 59 ANOS DE IDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. 1-Trata-se de ação na qual impugna, a parte autora, o reajuste aplicado na mensalidade do plano de saúde ao completar 59 anos de idade; 2- Inaplicabilidade do Estatuto do Idoso;3- A matéria discutida nos presentes autos foi objeto de recente julgamento em sede de Recurso Repetitivo (Resp. 1.568.244/RJ). Neste Julgado, entendeu-se que o reajuste por mudança de faixa etária é legal, encontrando fundamento no mutualismo e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos, o que concorre para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano;4- De acordo com a orientação contida no recurso supracitado, nos casos de contrato celebrados após 01/01/2004 devem ser verificados os seguintes requisitos: c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 01/01/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétimas faixas;5- In casu, há expressa previsão contratual do reajuste bem como do respectivo índice e aplicando-se as regras da Resolução Normativa nº 63/2003, verifica-se que o valor fixado para a última faixa etária não é superior a seis vezes ao previsto para a primeira, assim como a variação acumulada entre a sétima e décimas faixas não é superior à variação acumulada entre a primeira e sétima;6- Desta feita, considerando a previsão contratual no que se refere ao reajuste por mudança de faixa etária e considerando que os percentuais aplicados se encontram em conformidade com a RN nº 63/2003, concluiu pela ausência de abusividade no valor